



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

**MESTRADO EM**  
**CONTABILIDADE, FISCALIDADE E FINANÇAS**  
**EMPRESARIAIS**

**TRABALHO FINAL DE MESTRADO**  
**DISSERTAÇÃO**

**O EFEITO REDISTRIBUTIVO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DO SELO NAS  
TRANSMISSÕES GRATUITAS**

**ANA CAROLINA MARQUES VIEIRA**

**JUNHO - 2025**



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

# **MESTRADO EM CONTABILIDADE, FISCALIDADE E FINANÇAS EMPRESARIAIS**

## **TRABALHO FINAL DE MESTRADO DISSERTAÇÃO**

**O EFEITO REDISTRIBUTIVO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DO SELO NAS  
TRANSMISSÕES GRATUITAS**

**ANA CAROLINA MARQUES VIEIRA**

**ORIENTAÇÃO:**

**PROF. DOUTOR JOSÉ MARIA FERNANDES PIRES**

**JUNHO - 2025**

*Página em branco.*

## RESUMO

A presente dissertação analisa o efeito redistributivo da isenção do Imposto do Selo (IS) nas transmissões gratuitas, com foco nas heranças entre herdeiros legítimos em Portugal, isto é, cônjuges, descendentes e ascendentes. Desde a extinção do Imposto sobre Sucessões e Doações em 2004, estas transmissões encontram-se isentas de tributação em sede de IS, independentemente do valor transmitido. Este estudo pretende analisar o modo como essa isenção generalizada se enquadra nos fins do sistema fiscal, de redistribuição do rendimento e da riqueza consagrados na Constituição da República Portuguesa.

A investigação combina uma análise teórica do regime aplicável com uma abordagem empírica baseada em microdados anonimizados do Instituto Nacional de Estatística (INE), referentes às declarações do IMT e do IRS entre 2019 e 2022. Como não existe uma base de dados direta sobre o IS, nem quaisquer dados acerca dos valores das transmissões gratuitas, recorreu-se ao facto tributário n.º 33 do IMT como indicador indireto de transmissões gratuitas de imóveis realizadas em Portugal, o que representa uma amostra real, embora limitada.

Os resultados demonstram que os sujeitos passivos com maiores rendimentos são os principais beneficiários da isenção, recebendo transmissões em maior quantidade e de maior valor médio, revelando um enviesamento regressivo do regime atual. Os indicadores de desigualdade mostram também maior concentração de rendimento na amostra analisada do que na população em geral.

Conclui-se que o atual modelo do IS compromete a função redistributiva e intensifica desigualdades patrimoniais. Propõe-se, por isso, a ponderação de uma alteração legislativa que introduza limites à isenção e uma estrutura de taxas progressivas, alinhando o sistema português com as boas práticas internacionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Imposto do Selo; Transmissões Gratuitas; Isenções; Equidade; Redistribuição da Riqueza; Tributação do Património.

**CÓDIGOS JEL:** H21; H23; H24; D31; D63; K34.

## ABSTRACT

This dissertation analyzes the redistributive effect of the Stamp Duty (SD) exemption on gratuitous transfers, with a focus on inheritances between legitimate heirs in Portugal, i.e. spouses, descendants and ascendants. Since the abolition of the Inheritance and Gift Tax in 2004, these transfers have been exempt from Stamp Duty, regardless of the amount transferred. This study aims to analyze how this general exemption fits in with the aims of the tax system, the redistribution of income and wealth enshrined in the Constitution of the Portuguese Republic.

The research combines a theoretical analysis of the applicable regime with an empirical approach based on anonymized micro-data from the National Statistics Institute, referring to IMT and IRS declarations between 2019 and 2022. As there is no direct database on IS, nor any data on the value of gratuitous transfers, IMT taxable event n.º 33 was used as an indirect indicator of gratuitous transfers of real estate in Portugal, which represents a real, although limited, sample.

The results show that taxpayers with higher incomes are the main beneficiaries of the exemption, receiving more transfers and of a higher average value, revealing a regressive bias in the current regime. The inequality indicators also show a greater concentration of income in the sample analyzed than in the general population.

The conclusion is that the current DS model compromises its redistributive function and intensifies wealth inequalities. It is therefore proposed that consideration be given to a legislative change that introduces exemption limits and a progressive rate structure, bringing the Portuguese system into line with international best practices.

**KEYWORDS:** Stamp Duty; Gratuitous Transfers; Exemptions; Equity; Wealth Redistribution; Wealth Taxation.

**JEL CODES:** H21; H23; H24; D31; D63; K34.

## LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

Art.º – Artigo.

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira.

CA – Contribuição Autárquica.

CC – Código Civil.

(C)IMI – (Código do) Imposto Municipal sobre Imóveis.

(C)IMT – (Código do) Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

(C)IRC – (Código do) Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

(C)IS – (Código do) Imposto do Selo.

CRP – Constituição da República Portuguesa.

DGCI – Direção-Geral dos Impostos.

INE – Instituto Nacional de Estatística.

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

ISD – Imposto sobre as Sucessões e Doações.

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado.

N.º - Número.

NIF – Número de Identificação Fiscal.

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento.

PIB – Produto Interno Bruto.

UE – União Europeia.

VPT – Valor Patrimonial Tributário.

## ÍNDICE

Resumo .....	i
Abstract.....	ii
Lista de Abreviaturas e Acrónimos .....	iii
Índice .....	iv
Índice de Tabelas .....	v
Agradecimentos .....	vi
1. Introdução .....	1
2. Revisão da Literatura .....	2
2.1. Tributação do Património .....	2
2.2. Reforma da Tributação do Património .....	3
2.2.1. Antecedentes do IMI .....	4
2.2.2. Antecedentes do IMT e IS .....	6
2.3. O Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis .....	10
2.4. O Imposto do Selo .....	12
2.5. Tributação das Transmissões Gratuitas .....	14
2.5.1. Enquadramento jurídico das heranças em Portugal.....	14
2.5.2. Síntese histórica da tributação das heranças.....	17
2.5.3. O atual regime do Imposto do Selo nas transmissões gratuitas.....	19
2.5.4. O Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis nas transmissões gratuitas .....	21
2.5.5. Considerações comparativas com outros ordenamentos jurídicos .....	23
2.5.6. Análise crítica do regime atual e implicações redistributivas .....	25
3. Dados e Metodologia.....	27
3.1. Objetivo da análise .....	27

3.2. Dados .....	28
3.3. Metodologia.....	29
4. Análise e Discussão de Resultados.....	31
5. Conclusão .....	34
5.1. Considerações finais .....	34
5.2. Limitações do estudo .....	35
Referências Bibliográficas.....	36

#### ÍNDICE DE TABELAS

Tabela I – Comparação do rendimento médio entre decis .....	31
Tabela II – Número médio de transmissões por decil de rendimento .....	32
Tabela III – Comparação do n.º médio de transmissões entre decis .....	32
Tabela IV – Regressão linear entre rendimento e n.º de transmissões .....	32
Tabela V – Regressão linear entre rendimento e valor da transmissão .....	33

## AGRADECIMENTOS

A realização desta dissertação representa o culminar de uma etapa académica particularmente desafiante e enriquecedora, que não teria sido possível concretizar sem o apoio de várias pessoas a quem quero expressar o meu reconhecimento.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, a quem devo tudo. Desde sempre que contribuíram incondicionalmente para a minha formação académica, incentivando-me a apostar no conhecimento e no futuro. São, para mim, um verdadeiro exemplo de dedicação, resiliência e amor, e uma fonte constante de inspiração.

Aos restantes membros da minha família, deixo um agradecimento igualmente sentido. Foram, ao longo de todo este percurso, o meu porto seguro, apoiando-me incondicionalmente e motivando-me nos momentos de maior exigência.

Agradeço também ao meu namorado, pela presença constante, pelo carinho e pela confiança que sempre demonstrou nas minhas capacidades. O seu amor e apoio foram essenciais para manter a motivação e o equilíbrio ao longo de todo este processo.

Ao meu orientador, Professor José Maria Fernandes Pires, expresso o meu sincero agradecimento pela orientação, disponibilidade e valiosos ensinamentos, que contribuíram significativamente para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço, ainda, ao Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG), instituição onde tive o privilégio de estudar nos últimos cinco anos. Foi um espaço de crescimento, partilha e aprendizagem contínua, que guardarei sempre com enorme carinho e gratidão.

Por fim, deixo uma palavra de apreço aos colegas de mestrado, muitos dos quais se tornaram verdadeiros amigos. A partilha de experiências, desafios e conquistas tornou esta jornada muito mais interessante e memorável.

A todos, o meu mais sincero obrigada.

## 1. INTRODUÇÃO

A tributação das transmissões gratuitas representa um dos instrumentos fiscais com maior potencial redistributivo nas sociedades modernas (Morelli et al., 2025). A sua relevância decorre do facto de incidir sobre acréscimos patrimoniais que não resultam de esforço produtivo individual (Pires, 2015), podendo, por isso, contribuir para a atenuação das desigualdades na distribuição da riqueza. Em Portugal, contudo, o atual regime jurídico do Imposto do Selo (IS) isenta totalmente de tributação os herdeiros legitimários, independentemente do valor transmitido, o que levanta importantes questões de justiça fiscal e de equidade intergeracional.

A literatura tem vindo a evidenciar que a concentração da riqueza tende a acentuar-se quando a sucessão patrimonial ocorre sem mecanismos de compensação fiscal. Diversos estudos demonstram que os agregados com maiores rendimentos são os principais beneficiários das transmissões gratuitas, sendo também aqueles que mais frequentemente acumulam património ao longo de várias gerações (OCDE, 2018; Szydlík, 2004). Neste contexto, impõe-se refletir sobre a adequação do atual modelo de isenção às finalidades redistributivas do sistema fiscal, conforme previsto no artigo 103.º e n.º 3 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa, que dispõem que o sistema fiscal, para além da satisfação das necessidades financeiras do Estado, também visa a repartição justa dos rendimentos e da riqueza e que a tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.

Além disso, a isenção atribuída aos herdeiros legitimários configura um benefício fiscal, tal como definido no artigo 2.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, enquanto medida de carácter excecional à tributação geral e, como tal, uma forma de despesa fiscal. A Lei Geral Tributária exige, no n.º 3 do artigo 14.º, que a criação de benefícios fiscais dependa da definição clara dos seus objetivos e da quantificação da despesa envolvida. Como observa Freitas Pereira (2023), um benefício fiscal sem fundamentação clara converte-se num privilégio, inadmissível à luz do princípio da igualdade. Segundo o relatório de Despesa Fiscal (2022) a isenção do IS nas transmissões gratuitas a favor de herdeiros legitimários representou uma perda de receita de 1.055,4 milhões € em 2022, valor que ilustra o peso orçamental desta medida. Esta realidade reforça a importância de avaliar criticamente se a isenção cumpre os objetivos que a justificam.

De forma a aferir se a isenção do IS, e conseqüente benefício fiscal, favorece desproporcionalmente os agregados com maior rendimento, este estudo baseou-se em dados de IMT e IRS fornecidos pelo INE, utilizando o facto tributário n.º 33 do IMT como proxy para identificar beneficiários de transmissões gratuitas. Este facto tributário tem sempre por base transmissões gratuitas, porque o Código do IMT estabelece que se consideram onerosas as partilhas de bens imóveis, nos casos em que o beneficiário recebe bens desse tipo de valor superior ao da sua quota legal. A metodologia permite avaliar o perfil de rendimentos desses beneficiários e medir o seu impacto na desigualdade.

A contribuição deste trabalho reside na utilização de dados estatísticos concretos para avaliar criticamente um benefício fiscal pouco escrutinado do ponto de vista distributivo. Ao fazê-lo, pretende-se preencher uma lacuna na literatura nacional e contribuir para o debate sobre a justiça fiscal na tributação do património.

A dissertação organiza-se em cinco capítulos. Após esta introdução, o segundo capítulo apresenta uma revisão da literatura e o enquadramento normativo da tributação das transmissões gratuitas. O terceiro capítulo descreve os dados, variáveis e métodos utilizados. O quarto capítulo analisa os resultados obtidos. Por fim, o quinto capítulo apresenta as conclusões e propõe caminhos para uma eventual reforma fiscal mais justa e redistributiva.

## 2. REVISÃO DA LITERATURA

### *2.1. Tributação do Património*

A tributação do património em Portugal representa cerca de 4% do total da receita fiscal, situando-se ligeiramente abaixo da média da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE, 2024).

Tal como definido pelo Conselho das Finanças Públicas (2024), a receita fiscal consiste no “total das prestações pecuniárias de natureza corrente, definitivas, com carácter coercivo e unilateral, de que são beneficiários o Estado, uma Autarquia Local ou outro ente público”.

A OCDE define os impostos sobre o património como “os que incidem sobre o uso, fruição ou transferência de propriedade de bens imóveis e os que tributam a riqueza líquida ou incidem sobre a transferência de propriedade através de herança ou doação e

bem assim, finalmente, os que oneram as transações de valores mobiliários.” (Ministério das Finanças, 1996).

Num outro ponto de vista, o Conselho das Finanças Públicas (2024) interpreta que estes impostos “incidem sobre uma ou várias classes de ativos detidos por uma entidade individual ou coletiva, podendo excluir-se do cálculo da matéria coletável eventuais passivos que se encontrem na sua esfera jurídica, a fim de se apurar o património líquido do sujeito passivo”.

Sendo assim, através dos impostos sobre o património é possível tributar a riqueza revelada pelos sujeitos passivos. Por um lado, a tributação estática do património incide sobre a posse de bens imóveis, independentemente da sua transmissão ou valorização ao longo do tempo. Este tipo de tributação está associado a impostos que recaem sobre os proprietários mesmo sem existirem operações de alienação ou rendimentos gerados pelo bem. O Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) reflete exatamente a lógica subjacente à tributação estática pois reside na ideia de que a detenção de um imóvel representa um sinal de capacidade contributiva, justificando assim a sua sujeição a imposto. Por outro lado, a tributação dinâmica do património está relacionada com operações de transmissão, valorização e rentabilização dos bens imóveis. O Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e o Imposto do Selo (IS) têm natureza dinâmica uma vez que tributam operações de transmissão do património.

## *2.2. Reforma da Tributação do Património*

A Reforma da Tributação do Património, imposta pelo Decreto-Lei n.º 287/2003 de 12 de novembro, aprovou o novo código do IMT e do IMI e procedeu a alterações de legislação conexas, nomeadamente no código do IS, do IRS e do IRC e no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

A necessidade de refazer o sistema de tributação do património nasceu do sentimento de injustiça da antiga tributação estática do património imobiliário, refém da profunda desatualização das matrizes prediais e inadequação do sistema de avaliações prediais.<sup>1</sup>

De acordo com Bronchi e Gomes-Santos (2001), o fraco desempenho dos impostos sobre a propriedade foi explicado pelas regras e benefícios fiscais complexos, pela prática

---

<sup>1</sup> Preâmbulo do CIMI.

generalizada de subdeclarar o valor das transações imobiliárias e pela falta de registos prediais atualizados. Estes fatores também contribuíram para a perceção generalizada de injustiça e ineficiência por parte da população.

### *2.2.1. Antecedentes do IMI*

O IMI veio substituir a Contribuição Autárquica (CA), que vigorou entre 1989 e 2003, e incidia sobre a propriedade imobiliária e a detenção do prédio em si.

Contrariamente, a anterior Contribuição Predial, tributava o rendimento dos prédios rústicos e urbanos. Considerava-se como rendimento dos prédios rústicos a renda fundiária, ou seja, o valor atribuível à utilização produtiva da terra e respetivos melhoramentos<sup>2</sup>, e rendimento dos prédios urbanos o valor da renda recebida em moeda corrente, quando arrendados, ou o valor da utilidade equivalente que o proprietário obtiver ou tiver a possibilidade de obter pelo uso ou fruição dos prédios, quando não estejam arrendados.<sup>3</sup> No entanto a Contribuição Predial foi abolida pelos Decretos-Lei n.ºs 442-A/88 e 442-B/88 de 30 de novembro uma vez que a sua base de incidência passou a ser integrada pelos impostos sobre o rendimento. Para além disso, tornou-se claro que utilizar somente o rendimento para refletir a capacidade contributiva não era adequado.

O conceito de capacidade contributiva passou a ser destacado com a introdução da CA, uma vez que se começou a reconhecer o património imobiliário como expressão concreta e autónoma de riqueza. Esta perspetiva, atualmente dominante na doutrina e acolhida pela jurisprudência, reconhece que a capacidade contributiva não se manifesta apenas através dos rendimentos efetivamente auferidos. (CAAD, 2019) Com efeito, tal como refere Vasques (2005), o património por si só, “proporciona ao seu titular uma capacidade contributiva especial, vantagens que pela sua natureza escapam ao imposto sobre os rendimentos pessoais” e essa capacidade manifesta-se, por exemplo, numa maior facilidade de angariação de crédito, no reforço da posição negocial de contratos e na potencial criação de mais riqueza.

Apesar das modificações realizadas na reforma fiscal de 1989, não chegou a ser aprovado nem publicado o Código das Avaliações, que seria essencial para o “estabelecimento de procedimentos mais adequados”. Assim, o sistema de avaliações do

---

<sup>2</sup> Art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 45104.

<sup>3</sup> Art.º 3.º Do Decreto-Lei n.º 45104.

código da CA continuou a reger-se por regras vigentes do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, apesar de se ter presente que “o seu desejável êxito ficará dependente da existência de um sistema correcto e frequentemente actualizado de avaliações, sob pena de termos uma tributação iníqua e geradora de distorções”.<sup>4</sup>

Com o passar do tempo, a Contribuição Autárquica demonstrou falhas, especialmente na avaliação patrimonial, levando assim à sua substituição pelo IMI em 2003.

Batista Lobo (2019) defende que, mesmo depois da referida reforma, “as filosofias de tributação são exactamente idênticas às dos impostos que revogaram, tendo unicamente ultrapassado o ónus da existência do Código das Avaliações, que foi superado através do estabelecimento de indicadores objectivos de avaliação traduzido no Valor Patrimonial Tributário”. Acrescenta ainda que as restantes alterações na estrutura dos impostos não influenciaram significativamente o sistema de tributação, acreditando que se “mantém os padrões genéticos de ineficiência e de injustiça”.

No mesmo sentido, Porto (2002) reconhece que a principal diferença do IMI está no apuramento do valor dos prédios e considera que foi este o fator que tornou possível a diminuição significativa das taxas aplicadas.

Assim, o novo sistema de avaliação estabelece critérios objetivos, de grande simplicidade e coerência, para determinar o valor patrimonial tributário (VPT) dos imóveis.<sup>5</sup> Para isso, consideram-se fatores como o custo médio de construção, a área bruta de construção, a localização, a qualidade e conforto da construção e vetustez. Este modelo visa aproximar o VPT ao valor real de mercado dos imóveis, eliminando subjetividade e discricionariedade do avaliador.

Segundo informação divulgada pela Direção-Geral dos Impostos (DGCI) na altura, a eficácia da transição para o IMI resultou do esforço da atualização e fiscalização sobre os imóveis efetivamente avaliados segundo o novo sistema, sendo que as correções monetárias feitas a “prédios velhos” tiveram um impacto nulo ou mesmo ligeiramente negativo na receita fiscal das autarquias. Para explicar esse efeito, o Ministério das

---

<sup>4</sup> Preâmbulo da CA.

<sup>5</sup> Preâmbulo do CIMI.

Finanças sustentou que a correção dos valores inscritos nas matrizes foi compensada pela redução das taxas (OCC, 2004).

### *2.2.2. Antecedentes do IMT e IS*

O Decreto-Lei n.º 41969 de 24 de novembro, em 1958, aprovou o Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações (ISD), no entanto, estes impostos sofreram diversas alterações desde a sua institucionalização.

Nomeadamente, do Decreto-Lei n.º 308/91 de 17 de agosto, que veio alterar a designação da Sisa para Imposto Municipal de Sisa, tendo em conta a natureza das entidades a quem era afetada a receita, e reforçou a fiscalização e o controlo das isenções e reduções de taxa para evitar abusos na concessão de benefícios fiscais.

O Imposto Municipal de Sisa incidia sobre a aquisição onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, isto é, tributava o valor das transmissões do direito de propriedade, que por norma correspondia ao preço.

Tal como criticado por Bronchi e Gomes-Santos (2001), durante a vigência da Sisa, os preços dos imóveis só eram atualizados para preços de mercado quando eram vendidos, o que levava a que os imóveis novos, adquiridos recentemente, fossem fortemente tributados, enquanto os que não se encontravam para venda há muito tempo, eram pouco tributados. Estas situações criavam espaço para desigualdades, onde os impostos podiam variar substancialmente até mesmo entre imóveis iguais.

Além disso, devido à inexistência do código de avaliações, a base tributável era frequentemente definida pelo valor acordado entre as partes, que declaravam valores inferiores aos reais para reduzir a carga fiscal, configurando um negócio simulado.

Os esforços para atualizar o Imposto Municipal de Sisa não foram suficientes e, assim, a reforma da tributação do património de 2003 acabou por revogá-lo, substituindo-o pelo Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

A transição do Imposto de Sisa para o IMT foi motivada pela necessidade de modernizar e simplificar o sistema fiscal português, tornando-o mais transparente e ajustado à realidade económica do país.

O IMT trouxe consigo uma redução das taxas em relação às aplicadas em sede do Imposto de Sisa. No entanto, a diferença mais significativa deste imposto consiste no

alargamento da base de incidência a negócios jurídicos, tal como a cedência de posição contratual nos contratos-promessa de compra e venda e as procurações irrevogáveis (Serôdio, 2013).

Estas modificações visaram aliviar a carga fiscal sobre os contribuintes, e desse modo, promover a aquisição de habitação própria ao mesmo tempo que se combatia a evasão fiscal.

O IMT, à semelhança do Imposto de Sisa, tem sido objeto de algumas críticas. Segundo Andrade (2006), o IMT é um imposto que aumenta os custos de transação e desincentiva a afetação mais eficiente dos bens imóveis, fazendo com que os proprietários os mantenham, de forma a evitar o pagamento do imposto. Tal dinâmica contribui para a permanência de património subutilizado, reduz a oferta no mercado imobiliário, encarece os preços e agrava a necessidade de investimento em nova construção - problemas estruturais que, segundo o autor, afetam significativamente o contexto português. Batista Lobo (2019) partilha da mesma opinião, e defende que o regime fiscal tem a capacidade de condicionar as opções dos agentes económicos e de alterar comportamentos, concluindo que “o IMT tem um impacto extraordinariamente negativo”.

O Imposto sobre as Sucessões e Doações constituiu, entre 1959 e 2003, um imposto que visava a tributação da transmissão gratuita de património em Portugal, quer ocorressem por morte, através de sucessão, quer por negócio entre vivos, por doação. Este imposto de natureza estatal, aplicado tanto a bens móveis como imóveis<sup>6</sup>, tinha como matéria coletável o valor dos bens transmitidos.<sup>7</sup>

O ISD previa uma diferenciação de tratamento que privilegiava os herdeiros mais próximos em relação, como descendentes e ascendentes, sendo aplicadas taxas progressivas variáveis consoante o grau de parentesco entre transmissor e beneficiário.<sup>8</sup> O referido beneficiário, isto é, o herdeiro ou o donatário para quem se transmitirem os bens, constituía o sujeito passivo<sup>9</sup>, não existindo discriminação entre pessoas coletivas e singulares.

---

<sup>6</sup> Art.º 3.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

<sup>7</sup> Art.º 20.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

<sup>8</sup> Art.º 40.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

<sup>9</sup> Art.º 7.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Este imposto sucessório foi considerado profundamente ineficiente e gerador de elevada evasão fiscal. Tal como sublinha Silva (2016), "apesar das taxas elevadas, as receitas por ele produzidas eram inversamente proporcionais à taxa, consequência direta da elevada evasão fiscal. De uma forma lacónica, pode-se afirmar que só pagava ISD quem não podia fugir, isto é, nas transmissões de bens sujeitos a registo". Este fenómeno era particularmente evidente nas transmissões de bens móveis, cuja tributação era extremamente difícil de controlar, favorecendo a ocultação e o incumprimento.

Ainda de acordo com a mesma autora, do ponto de vista administrativo, o ISD apresentava-se como um imposto excessivamente complexo, o que implicava um esforço desproporcionado por parte da AT. Este desequilíbrio entre custos de cobrança e benefícios fiscais tornou-se progressivamente insustentável.

Para além destes aspetos, esta forma de tributação era frequentemente considerada injusta, por prejudicar a conservação do património familiar.

A conjugação da elevada evasão fiscal, desequilíbrio entre custos de cobrança e benefícios fiscais, sentimento de injustiça e impacto negativo na economia justificou a sua abolição, sendo substituído por uma tributação mais simplificada através do Imposto do Selo sobre transmissões gratuitas de bens.

A incorporação da base tributável em ISD no, já existente, IS implicou mudanças relevantes ao respetivo código. Uma das alterações mais significativas consistiu na introdução da Verba 1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que passou a tributar as aquisições gratuitas de bens, incluindo as aquisições por usucapião, contrariamente ao ISD que não as tipificava como transmissões gratuitas.

Silva (2016) menciona que “duas alterações importantes promovidas pela reforma operaram no âmbito da incidência objetiva e em matéria de liquidação”.

No que respeita à incidência, o novo CIS passou a discriminar com mais pormenor os bens ou direitos sujeitos e não sujeitos a imposto <sup>10</sup>. Para além disso, eliminou a sujeição de uma determinada quota de objetos de uso pessoal e domésticos por presunção absoluta em caso de transmissões por morte sem arrolamento judicial <sup>11</sup>, uma vez que se concluiu,

---

<sup>10</sup> Art.º 1.º do CIS.

<sup>11</sup> Art.º 26.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

em tribunal constitucional, que eram violados os princípios constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva.<sup>12</sup>

Relativamente à liquidação nas transmissões por morte, antes da reforma, o imposto era liquidado individualmente a cada herdeiro, com base na quota-parte que lhe competia, e para isso, era necessária a partilha da herança, o que implicava atrasos e burocracia. Atualmente, o imposto é devido pela herança, representada pelo cabeça de casal <sup>13</sup>, que é responsável por entregar a declaração e proceder ao pagamento do imposto devido. O imposto incide agora sobre o valor global da massa hereditária, independentemente de haver partilha, simplificando substancialmente o procedimento de liquidação.

Outra importante mudança ocorreu na taxa do imposto, que deixou de ser progressiva e passou a ser proporcional, tendo sido significativamente reduzida para apenas 10% do valor global da transmissão. Além disso, as pessoas coletivas deixaram de ser consideradas sujeito passivo do imposto, passando as aquisições gratuitas de que são beneficiárias a ser tributadas apenas em sede do IRC.<sup>14</sup>

A OCDE (2021), num relatório com recomendações para o mercado imobiliário, afirmou que os impostos sobre as transações relacionadas com a habitação, tal como o IMT e o IS, desencorajam a mobilidade residencial, essencial para que as famílias possam ajustar a sua localização geográfica às suas necessidades, sobretudo quando associados a outros custos de transação, como é o caso das despesas com escrituras ou registos.

Apesar de Andrašić et al. (2018) concluir que os impostos sobre o património apresentam um efeito positivo e estatisticamente significativo no PIB, este resultado sugere que os impostos, como o IMI, são menos distorsivos para o crescimento económico sustentado, e que, por isso, a sua percentagem na estrutura fiscal deve ser aumentada. Por outro lado, os impostos sobre bens e serviços, categoria que, no contexto português, poderá abranger impostos como o IMT e o IS, incidentes sobre aquisições, evidenciam um impacto negativo estatisticamente significativo. Esse facto reforça a crítica de que os impostos sobre transações desincentivam a mobilidade de recursos, aumentam os custos de transação e têm um efeito inibidor sobre a atividade económica.

---

<sup>12</sup> Tribunal Constitucional. (2003). Acórdão n.º 211/03 de 28 de Abril.

<sup>13</sup> Art.º 2.º n.º 2 a) do CIS.

<sup>14</sup> Art.º 21.º n.º 2 do CIRC.

No entanto, no contexto nacional, o IS inclui a tributação das sucessões e doações, que é considerada pela OCDE (2018) menos prejudicial ao crescimento económico e à eficiência. Nesse sentido, Smith (2018) argumenta que tributar heranças e doações não desincentiva a poupança nem o investimento, podendo, inclusivamente, promover uma alocação mais eficiente do capital na economia e evitar a formação de dinastias.

### *2.3. O Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis*

O Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT), no art.º 1.º n.º 1, estabelece que o IMT é o imposto que incide sobre as transmissões onerosas previstas nos artigos seguintes desse código, qualquer que seja o título por que se operem.

O art.º 2.º, define a incidência objetiva e territorial do IMT. Assim, este imposto incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre imóveis situados no território nacional, podendo esse direito transmitir-se sob diversas formas ou ocorrer na constituição de diversos tipos de contratos.

O CIMT para além de proceder a uma reformulação da linguagem normativa e de reestruturar a sua articulação, alarga a base de incidência a negócios que têm um resultado económico equivalente aos contratos de transmissão de imóveis, mas cuja tributação não era legalmente prevista, sendo por isso, um conceito de transmissão mais amplo do que o conceito do direito privado.

Referiu o Tribunal Central Administrativo Sul, no acórdão de 8 de maio de 2019, que o IMT “sujeita a imposto a aquisição onerosa de bens imóveis, independentemente do título ou da forma jurídica utilizada nessa aquisição. O objeto da sujeição do imposto não é propriamente o ato ou contrato que titulam a aquisição, mas sim o efeito desses atos ou contratos, ou seja, a transmissão da propriedade ou dos direitos correspondentes sobre esses imóveis”.

Nesse mesmo sentido, uma informação vinculativa da AT (2019), proferiu que “além dos factos que integram a regra geral da incidência objetiva, o CIMT ficciona, como transmissões sujeitas a imposto, determinadas operações que direta ou indiretamente implicam a transmissão de bens imóveis e que se revestem de características económicas que justificam o seu enquadramento no âmbito da sua incidência”.

De entre esses tipos de operações imobiliárias conexas com as transmissões da propriedade, que o CIMT passou a ficcionar como transmissões de imóveis sujeitas a imposto, encontram-se os contratos promessa de compra e venda de imóveis com cláusula de livre cedência de posição contratual, bem como as respectivas cessões de posição contratual, e ainda as procurações irrevogáveis que conferem poderes de alienação sobre imóveis, bem como os respetivos substabelecimentos.

Em suma, o elemento determinante para a incidência real do IMT não é, necessariamente, apenas a celebração de um contrato de compra e venda, mas antes a concretização de um negócio jurídico com os mesmos poderes materiais correspondentes aos que confere o exercício do direito de propriedade (Pires, 2018).

Regra geral, o IMT incide sobre o valor do ato ou do contrato ou sobre o VPT dos imóveis, calculado de acordo com as regras do CIMI, consoante o que seja mais elevado<sup>15</sup>. No entanto, como por norma o VPT é inferior ao valor declarado no contrato, é mais comum o valor tributável ser o valor do contrato, isto é, o preço da aquisição do imóvel (Shen, 2024).

Este imposto é suportado pelos adquirentes dos bens imóveis, sem prejuízo das regras dispostas no art.º 4.º do CIMT.

Relativamente às taxas de IMT, existem sobretudo as taxas progressivas, entre 0% e 8%, aplicadas à aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano, diferindo quando esta se destina exclusivamente a habitação própria permanente<sup>16</sup> ou exclusivamente a habitação, não abrangida pela primeira<sup>17</sup>. Além dessas, para aquisição de prédios rústicos ou aquisição de outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas estão previstas taxas com uma estrutura técnica mais simples, com um valor fixado de 5% e 6,5% respetivamente.

No segundo capítulo do CIMT estão previstas as situações de isenção objetiva e subjetiva, aplicáveis a determinadas transmissões de imóveis. Entre as mais relevantes encontram-se as aquisições de prédios destinados exclusivamente a habitação própria e permanente por parte de jovens até aos 35 anos de idade que comprem a sua primeira

---

<sup>15</sup> Art.º 12.º do CIMT.

<sup>16</sup> Art.º 17.º, n.º 1, alíneas a) e b) do CIMT.

<sup>17</sup> Art.º 17.º, n.º 1, alínea c) do CIMT.

habitação e cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda os 324.058 €. Esta medida, com grande impacto orçamental e social, constitui uma tentativa alinhar a tributação do património com políticas públicas de promoção do direito à habitação, conforme previsto no art.º 65.º da Constituição da República Portuguesa.

#### *2.4. O Imposto do Selo*

Segundo o preâmbulo do Código do Imposto do Selo (CIS), o Imposto do Selo é o imposto mais antigo do sistema fiscal português, tendo sido criado por alvará de 24 de dezembro de 1660. Ao longo de mais de três séculos, este imposto sofreu várias reformulações e adaptações, mantendo, ainda assim, uma estrutura de incidência sobre atos jurídicos e documentos formais.

Nos termos do artigo 1.º do CIS, a incidência do imposto recai sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, incluindo também as transmissões gratuitas de bens. Conforme o n.º 2 desse artigo, a incidência objetiva estipula expressamente que as operações sujeitas a IVA e dele não isentas, não são sujeitas a tributação.

Assim, a incidência objetiva deste imposto está delimitada pelos factos e operações expressamente referidos na Tabela Geral anexa ao CIS, funcionando esta como um elenco taxativo das situações sujeitas a tributação. O imposto aplica-se, portanto, a uma multiplicidade de situações, nomeadamente a contratos de arrendamento, operações bancárias e financeiras, emissão de documentos, transmissões gratuitas de bens, por morte ou por doação, garantias e seguros, entre outros.

Quanto à incidência subjetiva, no art.º 2.º do CIS estão estabelecidos os responsáveis pela liquidação e entrega do imposto ao Estado que são, em determinados casos, as partes intervenientes nos negócios sujeitos a tributação, como notários e conservadores, e noutros casos, as entidades emitentes ou prestadoras de serviços, como instituições de crédito e seguradoras, entre outros especificamente descritos. Estas entidades não são, na sua maioria, quem suporta economicamente o IS, atuando antes como substitutos tributários com o dever legal de o cobrar e entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). Por essa razão, pode descrever-se o IS como um imposto de simples administração e com baixos custos de cobrança (Silva, 2016).

Por outro lado, o art.º 3.º do CIS determina quem é o titular do interesse económico em função da natureza do ato, isto é, o responsável que suporta efetivamente o encargo e que se constitui beneficiário da transmissão. Na eventualidade de o interesse económico ser comum a vários intervenientes, a obrigação reparte-se proporcionalmente entre eles.

A determinação do valor tributável do IS, em regra geral, resulta da Tabela Geral.<sup>18</sup> Quanto ao IS sobre transmissões gratuitas de bens imóveis, o seu valor é o VPT constante nas matrizes nos termos do CIMI à data da transição, ou, para os prédios omissos ou inscritos sem valor patrimonial, é determinado por avaliação.<sup>19</sup>

Nos termos do art.º 22.º do CIS as taxas aplicadas variam, de acordo com a Tabela Geral anexa ao CIS em vigor no momento em que o imposto é devido, entre 0,0025% e 35%. Os n.ºs 2 e 3 do referido artigo estabelecem que, quando um mesmo ato ou documento estiver simultaneamente sujeito a mais do que uma verba da Tabela Geral do IS, não haverá acumulação de taxas, devendo aplicar-se apenas a taxa mais elevada entre as que seriam devidas. Contudo, o n.º 4 do mesmo artigo consagra uma exceção às regras previstas nos números anteriores, ao dispor que a não acumulação de taxas não se aplica aos factos tributários previstos nas verbas 1.1, 1.2, 11.2, 11.3 e 11.4 da Tabela Geral, os quais, portanto, podem ser objeto de tributação cumulativa. Casalta Nabais (2012), refere a predominância atual das taxas ad valorem no IS, contrariamente às taxas específicas que prevaleciam no passado. Este tipo de taxas incidem sobre o valor económico da operação ou ato tributável, sendo expressas em percentagem desse valor, tornando a tributação proporcional.

As isenções previstas pelo CIS localizam-se no seu segundo capítulo e estão abrangidas pelos artigos 6.º a 8.º. Estas isenções podem ser de natureza subjetiva, ou seja, relativas a certos tipos de entidades, como o Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, instituições de segurança social e pessoas coletivas de utilidade pública, ou de natureza objetiva, relacionadas com a natureza do ato, contrato ou operação em causa.

Destaca-se, entre as isenções mais relevantes, a que beneficia os herdeiros em linha direta, isto é, ascendentes, descendentes, cônjuges e unidos de facto, os quais estão isentos

---

<sup>18</sup> Art.º 9.º do CIS.

<sup>19</sup> Art.º 13.º do CIS.

de imposto sobre transmissões gratuitas de bens sujeitas à verba 1.2. da Tabela Geral, conforme previsto no n.º 1, alínea e), do artigo 6.º do CIS.

Acrescenta o art.º 8.º, relativo ao averbamento da isenção, que sempre que haja lugar a uma isenção, deve ser averbado no documento ou título, ou indicado na declaração de modelo oficial, o fundamento legal que confere a isenção. Esta exigência assegura a transparência fiscal e permite que a AT possa verificar, em sede de fiscalização, quais os atos que usufruíram de isenção e se esta foi devidamente invocada ao abrigo da disposição legal aplicável.

## *2.5. Tributação das Transmissões Gratuitas*

### *2.5.1. Enquadramento jurídico das heranças em Portugal*

O regime jurídico das heranças em Portugal encontra-se consagrado, de forma estruturada e sistemática, no Livro V do Código Civil (CC), sob a epígrafe "Direito das Sucessões". Este corpo normativo visa assegurar a transmissão do património de uma pessoa falecida para os seus sucessores, estabelecendo as regras aplicáveis às diferentes formas de sucessões.

Neste diploma considera-se que uma sucessão consiste no “chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”.<sup>20</sup> Pereira Coelho (1992) afirma que o conceito apresentado no CC consagra a noção de sucessão como substituição ou subingresso nas relações jurídicas do falecido. O mesmo autor acredita que “há um fenómeno de sucessão sempre que uma pessoa assume, numa relação jurídica que se mantém idêntica, a mesma posição que era ocupada anteriormente por outra pessoa”.

Nos termos do artigo 2026.º, a sucessão defere-se por lei ou por vontade do falecido, expressa em testamento ou contrato.

De modo a clarificar quem efetivamente vem a suceder ao falecido, o art.º 2030.º, diferencia herdeiro de legatário. Considera-se, por um lado, herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património, por outro, legatário o que sucede em bens ou valores determinados. Costa (2019) defende que “o critério que permite distinguir estas duas espécies de sucessores é qualitativo, isto porque a diferença não é determinada pela

---

<sup>20</sup> Art.º 2024.º do CC.

quantidade de bens que cada recebe, mas sim pelo facto desses mesmos bens estarem ou não determinados”. Adicionalmente, Pereira Coelho (1992) diferenciou estas duas figuras ao afirmar que “o herdeiro é um sucessor, ao passo que o legatário é um mero adquirente e transmissário”, sublinhando, numa perspetiva mais técnica e restritiva do conceito de sucessão, que o termo sucessão deveria ser reservado exclusivamente à sucessão em benefício do herdeiro, pois só este substitui o *de cuius*<sup>21</sup> ou subingressa no seu lugar. Esta posição contrasta com a do legislador, que admite uma noção mais ampla de sucessão, abrangendo também o legatário, ainda que este apenas adquira bens determinados.

A sucessão legal pode estar representada sob duas formas, designadamente sucessão legítima, que pode ser afastada pela vontade do autor da sucessão, e sucessão legitimária, que não pode ser afastada.

A sucessão legítima tem lugar quando inexistem disposições de última vontade válidas ou eficazes para regular a totalidade ou parte da herança, sendo regulada pelas regras de proximidade familiar, estabelecidas nos artigos 2131.º e seguintes. Estão previstas no CC cinco classes de sucessíveis, isto é, a ordem por que são chamados os herdeiros, com primazia sucessiva, iniciando-se com os descendentes e o cônjuge e terminando com o Estado.<sup>22</sup>

Já a sucessão legitimária refere-se a uma modalidade injuntiva de sucessão, na medida em que a lei impõe a atribuição dessa parte do património, denominada de legítima, a determinados familiares próximos, os chamados herdeiros legitimários, não podendo o testador dispor livremente sobre essa parcela (Menezes Leitão, 2021). São considerados como herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes.<sup>23</sup> Esta limitação à liberdade de testar visa proteger os laços familiares essenciais, garantindo uma continuidade patrimonial mínima no seio familiar, mesmo contra eventuais disposições testamentárias em sentido contrário.

O montante da legítima varia consoante os sucessíveis legitimários existentes. Por exemplo, se o falecido deixar apenas descendentes, estes têm direito a metade ou a dois

---

<sup>21</sup> Expressão latina utilizada para descrever aquele de cuja herança se trata, ou seja, o falecido.

<sup>22</sup> Art.º 2133.º do CC.

<sup>23</sup> Art.º 2157.º do CC.

terços da herança, conforme exista um só filho ou existam dois ou mais.<sup>24</sup> A parte restante constitui a quota disponível, sobre a qual o testador pode dispor livremente.

A sucessão testamentária, por sua vez, obedece às disposições manifestadas pelo autor da herança em testamento, respeitando, contudo, os limites legais impostos à liberdade de testar, previstos nos artigos 2179.º e seguintes.

No processo da transmissão hereditária, assume relevância central, a partir da fase da abertura da sucessão, a figura do cabeça-de-casal, responsável pela administração da herança até à sua partilha.<sup>25</sup> O CC, no seu artigo 2080.º, define a ordem legal de preferência para a nomeação do cabeça-de-casal, prevendo, que esse papel incumbe, em primeiro lugar, ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, quando é herdeiro ou tem meação nos bens do casal, ao testamenteiro, a menos que exista declaração do testador em contrário, aos parentes herdeiros legais, em último lugar, aos herdeiros testamentários. Esta nomeação é pertinente sobretudo quando não tenha sido feita designação expressa pelo testador.

O cabeça-de-casal após ser nomeado pode recusar-se a desempenhar o cargo, nos casos previstos pelo artigo 2085.º do CC. Contudo, mesmo que o cabeça-de-casal não se escuse do cargo, este pode vir a ser removido desta função por parte de qualquer interessado, sempre que se verifique que ocultou dolosamente bens pertencentes à herança ou doações realizadas pelo falecido, ou que, também com dolo, denunciou doações ou encargos inexistentes, ou ainda que não tenha administrado o património hereditário com prudência e zelo, que não tenha cumprido os deveres legais no âmbito do inventário, ou que tenha revelado incompetência para o exercício do cargo, conforme prevê o artigo 2086.º.

O artigo 2087.º do mesmo diploma delimita os bens sujeitos à administração do cabeça-de-casal, e dispõe que este administra não só os bens próprios do falecido, como também os bens comuns do casal, caso o autor da sucessão tenha sido casado em regime de comunhão. Já os bens doados em vida pelo falecido não integram a herança, mantendo-se fora do âmbito dessa administração.

---

<sup>24</sup> Art.º 2159.º do CC.

<sup>25</sup> Art.º 2079.º do CC.

Tal como expressado em acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, “seja quem for o cabeça-de-casal, é a ele que cabe, designadamente, pedir aos herdeiros ou a terceiros a entrega dos bens que deva administrar e que estes tenham em seu poder (cfr. artigo 2088.º, n.º 1, do CC), cobrar as dívidas activas da herança quando a demora importe risco de não cobrança ou haja pagamento espontâneo (cfr. artigo 2089.º), vender frutos ou bens deterioráveis (cfr. artigo 2090.º, n.º 1, do CC)”.<sup>26</sup>

### 2.5.2. Síntese histórica da tributação das heranças

A tributação das transmissões gratuitas em Portugal, nomeadamente das heranças, possui raízes antigas e reflete uma preocupação fiscal e social com o poder económico concentrado através da transmissão não onerosa de património. De acordo com Lopes (2021), este tipo de tributação tem origem formal na carta de lei de 21 de fevereiro de 1838, promulgada durante o reinado de D. Maria II, a qual constitui um passo inicial no reconhecimento da herança como facto tributário relevante.

Ao longo da história, as heranças têm demonstrado ter consequências sociais em diversos sentidos. Em regra geral, os indivíduos pertencentes a agregados familiares com maior capacidade financeira beneficiam de melhores condições de acesso à educação, ao mercado de trabalho e a oportunidades de rendimento, acumulando, por isso, mais riqueza ao longo da vida. Além disso, são também os que mais frequentemente recebem e deixam heranças substanciais, o que reforça a sua posição privilegiada. Em contrapartida, os indivíduos com contextos economicamente mais vulneráveis deparam-se com obstáculos significativos à acumulação de rendimento e à sua transmissão intergeracional, perpetuando, assim, ciclos de desvantagem. Assim, as heranças contribuem para o fenómeno de desigualdade social além de que são consideradas causa direta do aumento das discrepâncias entre classes sociais (Szydlik, 2004).

Isto é, a sucessão hereditária pode constituir um mecanismo de manutenção de desigualdades socioeconómicas. Nas palavras de Thomas Piketty (2014) “as heranças representam o coração da desigualdade moderna”, sendo um dos principais mecanismos de reprodução das estruturas patrimoniais de privilégio.

---

<sup>26</sup> Supremo Tribunal de Justiça. (2024). Acórdão no processo n.º 2289/21.2T8AGD-A.P1.S1 de 17 de outubro.

Tal como consta na Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 103.º, o sistema fiscal, para além de procurar satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, através da receita fiscal, também tem como finalidade a repartição justa dos rendimentos e da riqueza. Para além desse objetivo, o n.º 3 do artigo 104.º da CRP, ainda acrescenta que os impostos sobre o património, como é o caso dos impostos sobre as transmissões gratuitas, devem contribuir para a igualdade entre os cidadãos, ou, noutras palavras, para diminuir desigualdades. Neste sentido, a lógica subjacente à tributação das heranças alinha-se com os princípios constitucionais da justiça fiscal e da solidariedade intergeracional, reconhecendo que a redistribuição patrimonial é essencial à promoção da coesão social e da igualdade de oportunidades.

Foi neste enquadramento que o antigo Imposto sobre Sucessões e Doações assumiu, durante várias décadas, um papel estruturante enquanto instrumento de justiça distributiva por contribuir para a atenuação das disparidades patrimoniais herdadas. Tal como já referido, o ISD tributava as transmissões gratuitas, tanto *mortis causa* como *inter vivos*<sup>27</sup>, através de taxas progressivas em função do valor transmitido e do grau de parentesco entre o autor da transmissão e o beneficiário.

Mesmo os herdeiros legitimários, embora beneficiassem de taxas mais favoráveis, estavam sujeitos a imposto, o que traduzia o reconhecimento de que também essas transmissões contribuía para a desigualdade na acumulação de riqueza.

De acordo com as alterações realizadas ao Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações pelo Decreto-Lei n.º 252/89, de 9 de agosto, o ISD isentava as transmissões a favor de cônjuges e descendentes com valor até 500.000\$ (2.493,99 €)<sup>28</sup>, aplicando-lhes uma taxa nula. Para além disso, estavam igualmente isentas as transmissões de bens de valor igual ou inferior a 50.000\$ (249,40 €) para cada adquirente e as transmissões a favor de ascendentes no 1º grau até ao valor de 250.000\$ (1.246,99 €).

---

<sup>27</sup> As expressões *mortis causa* e *inter vivos* são utilizadas na doutrina para distinguir, respetivamente, as transmissões patrimoniais que ocorrem por motivo de falecimento do titular, como heranças, das que ocorrem entre vivos, como doações.

<sup>28</sup> Todas as conversões de escudos portugueses para euro foram realizadas de acordo com as taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-membros que adotam o euro do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2866/98 do Conselho de 31 de dezembro de 1998.

Assim, as heranças, quando superiores a determinados valores, eram vistas como uma manifestação da capacidade contributiva por parte dos beneficiários, na medida em que representavam um enriquecimento resultante da mera titularidade de uma posição sucessória, o que justificava a sua sujeição a imposto. Como nota Pires (2015) “o imposto sucessório assentava numa lógica de tributação do enriquecimento gratuito, sem contrapartida nem esforço individual”. Esta perspetiva sublinha que a justiça fiscal exige a consideração da herança como expressão legítima de riqueza tributável.

### 2.5.3. *O atual regime do Imposto do Selo nas transmissões gratuitas*

Após a revogação do ISD em 2004, as transmissões gratuitas passaram a ser parcialmente abrangidas pelo regime do Imposto do Selo, atualmente em vigor. Ainda que o IS não tenha sido concebido como substituto direto do ISD, passou a assumir, na prática, a função de tributar certos acréscimos patrimoniais gratuitos. Nas palavras de Pires (2015) foi incorporado “[...] no imposto do selo um verdadeiro imposto autónomo sobre as transmissões gratuitas, aumentando a sua falta de identidade e unidade conceptual”.

No plano procedimental, sempre que ocorre uma transmissão gratuita de bens por morte e os mesmos estejam situados em território nacional, é obrigatória a sua comunicação à AT, salvo se o autor da herança não deixar quaisquer bens, caso em que a participação do IS não é exigível (AT, 2023). Quando existe, a obrigação recai sobre o cabeça de casal da herança, nos termos do artigo 26.º do CIS, devendo ser cumprida até ao último dia do terceiro mês seguinte ao do falecimento. A comunicação é formalizada através do Modelo 1 do Imposto do Selo e deve incluir a discriminação do autor da transmissão, a data e local do óbito, os herdeiros e respetivos graus de parentesco. Quando da herança constam bens imóveis ou bens móveis sujeitos a registo ou quando existem mais de quatro herdeiros na sucessão devem ainda ser entregues os respetivos anexos I, II e III.

A incidência objetiva sobre as transmissões gratuitas encontra-se consagrada na verba 1.2 da Tabela Geral anexa ao CIS, que abrange as transmissões gratuitas *mortis causa* de bens, de qualquer natureza, sendo a taxa aplicável de 10% sobre o valor tributável. No caso de bens imóveis, este valor corresponde ao VPT constante da matriz predial à data da transmissão. Quando estão em causa bens móveis o valor considerado é, em regra, o

valor oficial quando exista, ou na sua ausência, o valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, devendo aproximar-se do valor de mercado, conforme estabelece o artigo 14.º do CIS.

Já a verba 1.1. da Tabela Geral abrange as aquisições onerosas ou por doação de bens imóveis, estando sujeitas a uma taxa de 0,8% sobre o valor da transmissão.

Importa salientar que, nas transmissões gratuitas *inter vivos*, pode haver lugar à aplicação cumulativa de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do CIS, que excepciona expressamente a regra da não acumulação de taxas. Assim, quando são efetuadas doações de bens móveis, estas estão sujeitas à taxa de 10%, prevista na verba 1.2.; ao passo que, nas situações em que estão envolvidos bens imóveis, as doações ficam sujeitas à taxa de 10,8%, resultante da verba 1.2. (10%) acrescida da verba 1.1. (0,8%) da Tabela Geral.

No entanto, o atual regime prevê uma isenção subjetiva de grande relevância, que abrange as transmissões gratuitas a favor do cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes do autor da herança, conforme estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º. Ou seja, diferentemente do que sucedia no extinto imposto sucessório, o CIS isenta integralmente os herdeiros legitimários do imposto do selo, independentemente do valor dos bens transmitidos. Apenas os demais sucessores, como colaterais, amigos ou pessoas designadas por testamento permanecem sujeitos ao pagamento do imposto.

No caso específico das transmissões *inter vivos*, quando haja lugar a isenção subjetiva para os herdeiros legitimários, o CIS concede-a à verba 1.2., não abrangendo a verba 1.1. Isto significa que, nas doações de bens móveis a favor de herdeiros legitimários, não ocorre pagamento de imposto, e, nas doações de bens imóveis subsiste a tributação à taxa de 0,8%.

Existe, pois, uma clara diferença face ao antigo ISD, que beneficiava de uma estrutura progressiva, ajustada quer ao valor dos bens transmitidos, quer ao grau de parentesco entre o autor da sucessão e o beneficiário. O regime vigente do IS, ao substituir essa lógica por uma taxa única, elimina por completo o critério da progressividade. Esta opção legislativa protege o núcleo familiar mais próximo do autor da sucessão, que se encontra totalmente isento, independentemente do valor dos bens herdados. Em contrapartida, os demais beneficiários suportam a carga fiscal, mesmo quando os valores recebidos são residuais. Esta assimetria, tal como defende Piketty (2014), pode comprometer a função

redistributiva do sistema fiscal, ao não tributar grandes heranças dentro do núcleo familiar, precisamente aqueles que representam os maiores volumes de riqueza transmitida.

A crítica a essa assimetria encontra apoio na evidência empírica internacional. A OCDE (2018) confirma que os agregados familiares situados nos escalões superiores da distribuição de rendimentos não só são os que mais frequentemente recebem doações e heranças, como também os que recebem montantes substancialmente mais elevados, equivalentes a múltiplos dos seus próprios rendimentos anuais, o que contribui de forma significativa para o agravamento das desigualdades patrimoniais. Para além disso, também demonstra que existe uma forte ligação entre o rendimento atual dos agregados e o montante que esses podem herdar, representando a riqueza dos seus familiares, o que implica baixos níveis de mobilidade intergeracional. Assim, a isenção do IS para herdeiros legitimários pode ajudar os indivíduos a conservar a posição económica dos seus antecessores, independentemente do seu mérito ou capacidade produtiva própria.

O estudo de Morelli et al. (2025), centrado na análise da influência das heranças na desigualdade patrimonial em seis economias desenvolvidas, concluiu que as pequenas e médias heranças tendem a exercer um efeito ligeiramente equalizador da distribuição da riqueza, por beneficiarem agregados situados sobretudo no centro da hierarquia patrimonial. Contrariamente, o aumento do número de beneficiários de grandes heranças está associado ao agravamento da desigualdade, por se concentrar nos estratos superiores da distribuição.

#### *2.5.4. O Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis nas transmissões gratuitas*

O IMT é, por natureza, um imposto que incide sobre atos translativos do direito de propriedade ou de figuras desse direito sobre bens imóveis, a título oneroso, como consta no art.º 1.º do CIMT.

Dada esta configuração, o IMT não incide, por regra, sobre as transmissões gratuitas, como as que ocorrem por sucessão hereditária, excetuando-se os casos em que possa verificar-se uma componente onerosa associada à operação. De facto, nos termos do artigo 2.º do CIMT, encontram-se fora do campo de aplicação do imposto as heranças ou doações.

Contudo, existem situações em que as transmissões hereditárias ou doações podem originar consequências fiscais no âmbito do IMT, nomeadamente nos casos descritos no artigo 3.º do CIMT, que prevê expressamente situações de incidência simultânea de IMT e IS. A primeira dessas situações está prevista na alínea a), que abrange as doações com entradas ou pensões a favor do doador, onde o IMT incide sobre o valor da pensão calculado nos termos das alíneas c) e d) do artigo 13.º do CIMT, e o IS incide sobre a diferença entre o valor do direito transmitido e o valor das entradas ou pensões. A segunda situação, constante da alínea b) do mesmo artigo, refere-se a transmissões por sucessão testamentária, quando estas são feitas com encargo de pagamento de dívidas ou pensões a favor do próprio herdeiro, legatário ou de terceiro, e, aqui, o IMT incide na parte relativa ao valor do crédito e o IS na parte restante até ao valor do imóvel doado. Este tipo de doações, mesmo que formalmente gratuitas, comportam uma componente onerosa, justificando, por isso, a incidência de IMT sobre o valor económico do encargo assumido.

Adicionalmente, o facto tributário n.º 33 consiste no “excesso da quota parte que ao adquirente pertencer, nos bens imóveis, em ato de divisão ou partilhas, bem como a alienação da herança ou quinhão hereditário ou do direito à meação”, abrangido pela alínea c) do n.º 5 do artigo 2.º do CIMT. Este tipo de operação ocorre, por exemplo, nas partilhas com tornas, em que um dos herdeiros recebe bens de valor superior ao da sua quota-parte, compensando os demais herdeiros com uma quantia monetária. A parte que excede a quota ideal não configura uma mera partilha gratuita, mas sim uma aquisição onerosa, sujeita a tributação, na medida em que haverá, normalmente, uma contraprestação associada, embora o CIMT não a exija para que ocorra a sujeição ao imposto. Neste caso, o valor tributável, como estabelece a regra 11ª do n.º 4 do artigo 12.º do CIMT, é calculado face ao VPT desses bens acrescido do valor atribuído aos imóveis não sujeitos a inscrição matricial ou, caso seja superior, face ao valor que tenha servido de base à partilha.

O artigo 97.º da Lei 64-A/2008, de 31 de dezembro aditou ao CIMT o n.º 6 do artigo 2.º, que passou a excluir da sujeição ao imposto o excesso da quota-parte resultar de ato de partilha por efeito de dissolução do casamento que não tenha sido celebrado sob o regime de separação de bens.

### 2.5.5. Considerações comparativas com outros ordenamentos jurídicos

As normas fiscais relativas à tributação das transmissões gratuitas variam significativamente entre os países europeus. A Tax Foundation (2025) refere que 24 dos 35 países analisados detêm atualmente *estate taxes*, *inheritance taxes* ou impostos sobre doações, isto é, 69%. A distinção entre os dois primeiros tributos está relacionada com a incidência objetiva, no caso dos *estate taxes* o imposto incide sobre os bens do falecido e é pago pelo próprio património antes de ser distribuído pelos herdeiros, e, em contrapartida, os *inheritance taxes* incidem sobre o valor dos bens transferidos para um beneficiário, após a morte do falecido. Na maioria dos países, as taxas dependem do grau de proximidade ao autor da herança e do montante transmitido, não existindo tributação abaixo de um determinado valor.

Entre os países que mantêm um imposto sucessório, observa-se uma predominância do modelo *inheritance tax*, considerado mais equitativo por respeitar o princípio da capacidade contributiva individual de cada beneficiário. Este modelo, de acordo com Esteves (2018), permite ajustar a carga fiscal ao grau de parentesco e ao montante recebido, prevendo normalmente taxas progressivas e isenções significativas para os familiares mais próximos.

De facto, na maioria dos ordenamentos europeus que mantêm este imposto, os cônjuges e descendentes diretos beneficiam de isenções totais ou de isenções muito elevadas. Em certos países, como a Alemanha, França ou Espanha, essas isenções têm limites monetários e variam de acordo com a residência dos beneficiários ou o valor transmitido, enquanto noutros, como a Bélgica, esses limites à isenção são bastante baixos, quando comparados (OCDE, 2021).

Especificando o caso da Alemanha, o *inheritance and gift tax*<sup>29</sup>, prevê uma tabela com taxas progressivas para três categorias de beneficiários aplicadas com base no valor tributável dos ativos transferidos após isenções. A categoria I inclui o cônjuge, filhos, enteados, descendentes de filhos ou enteados e pais e ascendentes, apenas no caso de aquisições *mortis causa*. Já a categoria II abrange pais e ascendentes, nas aquisições por doação, irmãos, sobrinhos, padrastos e madrastas, genros e noras, e cônjuge divorciado, ficando os restantes beneficiários incluídos na categoria III. As taxas aplicadas são mais

---

<sup>29</sup> Denominado Erbschaft- und Schenkungsteuer, em alemão.

leves para os beneficiários incluídos na categoria I, entre 7% e 30%, e mais pesadas para a categoria III, entre 30% e 50%. Existem isenções pessoais, dentro das quais 500 000€ para cônjuge e 400 000€ para filhos, enteados ou filhos de filhos falecidos. O imposto a cobrar ao sujeito passivo é calculado com base em todas as aquisições por doação ou herança num período temporal de 10 anos consecutivos, e as isenções pessoais só são concedidas uma única vez nesse período (EY, 2024).

Drometer et al. (2018), num estudo de comparação da tributação das sucessões em países selecionados da OCDE, refere que as diferenças entre os sistemas fiscais podem ser apresentadas de acordo com quatro características: o regime do imposto, que pode ser fixo ou progressivo, as diferentes categorias de imposto de acordo com distância ao autor da sucessão, as taxas marginais e os níveis de isenção.

Relativamente ao regime do imposto, o autor aponta como mais comum os modelos “duplamente progressivos”, uma vez que são aplicados em 8 dos 17 países analisados. Nestes casos, a taxa de imposto aumenta com o valor transmitido e com a distância da relação familiar, como por exemplo em Espanha. Por outro lado, alguns países, como a Itália, aplicam um regime progressivo onde as taxas variam apenas com a proximidade da relação da sucessão. Já nos Estados Unidos da América o regime progressivo aumenta as taxas de imposto de acordo com o valor da transmissão.

As categorias de imposto nos diferentes países diferem por número de escalões fiscais, variando entre dois, no caso da Dinamarca que considera filhos, netos, enteados, pais e cônjuge divorciado, numa categoria, e todos os outros noutra, três, como já vimos a Alemanha, quatro, no caso da Bélgica, e seis, no Luxemburgo, refletindo diferentes graus de desagregação de familiares diretos, colaterais e não parentes, com alguns ordenamentos a preverem ainda categorias específicas, como sucede para pessoas com deficiência, em Itália.

No que diz respeito às taxas marginais, a Bélgica apresenta simultaneamente algumas das taxas mais baixas, 3% para familiares diretos, e mais elevadas, 80% para não parentes. Já na Irlanda, embora a taxa seja fixa e elevada, 33%, é acompanhada de elevados limiares de isenção para alguns herdeiros diretos desde que o valor herdado não ultrapasse 335.000€ (Drometer et al.,2018; EY, 2024).

Em suma, na generalidade dos países, as taxas aplicadas aos familiares diretos tendem a ser substancialmente inferiores às aplicáveis a colaterais ou não parentes, acompanhadas por modelos progressivos. Assim, Portugal diferencia-se dos demais pela sua taxa única, visto que, de acordo com o estudo da Tax Foundation (2025) apenas 3 dos 35 países aplicam essa estrutura fiscal nas transmissões gratuitas.

#### *2.5.6. Análise crítica do regime atual e implicações redistributivas*

A análise desenvolvida nos subcapítulos anteriores permite concluir que o atual regime fiscal português relativo às transmissões gratuitas, ao prever uma isenção integral do imposto do selo para os herdeiros legitimários, pode ter implicações relevantes do ponto de vista da justiça fiscal e da redistribuição da riqueza.

Esteves (2018) defende que a isenção a favor do cônjuge, unido de facto, descendentes e ascendentes está em conformidade com a tradição cultural portuguesa, que valoriza a proteção da família, e com a prática fiscal de muitos países da UE, que mantém diferenciação nas taxas consoante o grau de parentesco. Lopes (2021) rejeita a ideia de que o direito sucessório seja manipulado fiscalmente por objetivos meramente financeiros, afirmando que “a família é base de qualquer sociedade”, reforçando a ideia de que a fiscalidade deve respeitar a estabilidade e o valor social da família. Embora a isenção para herdeiros legitimários seja frequentemente justificada pela natureza familiar e pela proteção da continuidade patrimonial no seio da família direta, tem vindo a ser criticada do ponto de vista da equidade.

Como mencionado anteriormente, a isenção de IS concedida em Portugal não distingue entre heranças de valor reduzido e de elevada expressão económica, contrariando, em certa medida, a lógica constitucional de repartição justa da riqueza consagrada nos artigos 103.º e 104.º da Constituição da República Portuguesa.

Para além disso, tal como defende Casalta Nabais (1998), o princípio da capacidade contributiva deve constituir o critério orientador da tributação, abrangendo não apenas o rendimento do trabalho ou do capital, mas também os acréscimos patrimoniais gratuitos. Ou seja, o dever de pagar impostos é incontornável e comum a todos os sujeitos, num Estado que dependa financeiramente desses tributos.

Numa posição mais extremista e crítica ao IS, encontra-se Sá Gomes (2005), ao defender que estamos perante um sistema inconstitucional, na medida em que a forma

como o IS incide sobre transmissões *mortis causa* viola os princípios estruturantes da Constituição da República Portuguesa. Segundo o autor, ao ser colocada a massa hereditária global como sujeito passivo do imposto, estamos perante uma ofensa ao princípio da capacidade contributiva, decorrente dos princípios da legalidade fiscal e da igualdade. Esta violação torna-se particularmente gravosa quando é instaurada execução fiscal sobre os bens da herança, afetando diretamente a quota hereditária dos herdeiros, o que, no seu entender, atenta contra o próprio direito de propriedade privada.

O estudo de Morelli et al. sustenta a adoção de modelos progressivos de tributação sucessória, que isente heranças de pequena dimensão, mas assegure tributação proporcional das grandes transmissões, contribuindo assim para o combate à crescente concentração de riqueza. Assim, Portugal, com a ausência de tributação para herdeiros legitimários, independentemente do valor herdado, contraria as boas práticas internacionalmente defendidas.

A OCDE (2021) recomenda a adoção de um modelo *recipient-based*, em que cada beneficiário é tributado individualmente com base no valor recebido. Tal abordagem respeita o princípio da capacidade contributiva e permite isentar heranças de pequeno valor, ao mesmo tempo que tributa adequadamente os grandes acréscimos patrimoniais. Pelo contrário, o modelo português aproxima-se de um sistema *estate-based*, onde o imposto incide sobre a totalidade da massa hereditária, o que dificulta a introdução de mecanismos de justiça distributiva.

A OCDE tem igualmente vindo a salientar, em diversos relatórios, que os impostos sobre o património, incluindo os impostos sucessórios, têm um menor impacto negativo sobre o crescimento económico quando comparados com outros tributos. Desta forma, existem argumentos de que a tributação das transferências de riqueza reduz a desigualdade intergeracional e aumenta a igualdade de oportunidades, reduzindo e dispersando a posse de riqueza, sobretudo quando conjugada com impostos sobre o rendimento do capital ou sobre grandes fortunas. Em especial, também é mencionado que o sistema fiscal deve ser progressivo, de modo a isentar ou tributar de forma mais leve as transmissões de menor dimensão. Destacam ainda que, para garantir a eficácia redistributiva do sistema e evitar planeamento fiscal agressivo, os impostos sobre heranças devem ser complementados por impostos sobre doações em vida, dada a

frequente utilização destes mecanismos como forma de evasão fiscal (OCDE, 2018; Freitas Pereira, 2023). Esteves (2018), confirma que a maioria dos Estados-membros da EU coordenam o imposto sucessório com o imposto sobre as doações de modo a evitar que “a geração mais velha se sinta tentada a fazer grandes doações na última fase da sua vida, de forma a erodir a base tributável do imposto sucessório, e assim minimizar o seu pagamento”.

Thomas Piketty (2015) corrobora as perspetivas anteriormente apresentadas, ao defender, com base numa análise empírica e teórica da desigualdade patrimonial no longo prazo, a implementação de um imposto progressivo sobre heranças. Para o autor, este tipo de imposto deve atingir taxas elevadas para grandes heranças, podendo superar os 50% em casos de maior expressão económica, precisamente para garantir uma maior justiça redistributiva e promover a igualdade de oportunidades.

Em tom de conclusão, a manutenção de um regime de isenção integral do IS para certos herdeiros, sem qualquer discriminação baseada no valor do património transmitido, e sem estrutura progressiva, pode comprometer o potencial redistributivo do sistema fiscal português e afasta-se das recomendações em matéria de tributação otimizada.

### 3. DADOS E METODOLOGIA

#### 3.1. *Objetivo da análise*

A presente análise empírica tem como principal finalidade aferir se a isenção do Imposto do Selo nas transmissões gratuitas, consagrada no ordenamento jurídico português desde a extinção do Imposto sobre Sucessões e Doações, contribui ou não para a realização da justiça redistributiva, tal como consagrada na Constituição da República Portuguesa.

Conforme exposto anteriormente, a tributação das heranças e doações constitui um instrumento com potencial redistributivo relevante, uma vez que incide sobre acréscimos patrimoniais que não resultam de esforço individual, podendo, por isso, contribuir para mitigar a concentração da riqueza e promover a igualdade de oportunidades. No entanto, a isenção subjetiva atualmente em vigor para o cônjuge, unido de facto, descendentes e ascendentes em sede de IS elimina qualquer progressividade fiscal sobre transmissões gratuitas de elevado valor dentro do núcleo familiar, o que levanta dúvidas quanto à sua equidade.

Neste contexto, formulam-se as seguintes hipóteses de investigação:

Hipótese 1 – Os sujeitos passivos com maior rendimento recebem, em média, um número superior de transmissões gratuitas de bens.

Hipótese 2 – Os sujeitos passivos com maior rendimento auferem transmissões gratuitas de maior valor económico.

Assim, a Hipótese 1 visa testar se os sujeitos passivos com rendimentos mais elevados são os que mais frequentemente beneficiam de transmissões gratuitas de bens e a Hipótese 2 procura aferir se existe uma associação positiva entre o rendimento declarado em sede de IRS e o valor dos bens recebidos a título gratuito. Desta forma, pretende-se concluir se a isenção do Imposto do Selo, tal como se encontra desenhada, favorece desproporcionalmente os agregados com maior rendimento.

### 3.2. *Dados*

A análise baseia-se em dados provenientes dos registos das declarações da AT, nomeadamente do Modelo 1 de IMT<sup>30</sup>, relativos às transmissões previstas no facto tributário n.º 33, e também do Modelo 3 de IRS<sup>31</sup>: Rosto e Nota de liquidação, que contêm informações referentes aos rendimentos anuais dos contribuintes.

Não existem dados específicos das transmissões gratuitas, no entanto, os dados do facto tributário n.º 33 constituem uma boa amostra, uma vez que se referem maioritariamente a partilhas de heranças. A representatividade desta amostra é relevante, porque a lei exclui da sujeição, como antes se referiu, a quase totalidade das partilhas que não envolvem transmissão gratuitas, como é o caso das que ocorrem em bens comuns por efeitos dos divórcios e das separações judiciais de pessoas e bens (n.º 6 do artigo 2.º do CIMT). Como não se pretende avaliar o valor da despesa fiscal envolvida, os dados relativos a este facto tributário permitirão analisar, com elevado grau de precisão, o modo como se distribui o benefício fiscal correspondente a esta isenção do IS a favor dos herdeiros legitimários, pelos contribuintes em função do seu rendimento.

Estas informações encontram-se organizadas em bases de microdados anonimizados exclusivamente para fins de investigação científica, disponibilizados pelo Instituto

---

<sup>30</sup> Disponível em: [IMTModelo1](#)

<sup>31</sup> Disponível em: [IRSModelo3Rosto](#)

Nacional de Estatística (INE). O seu tratamento foi realizado, com recurso ao *software* Stata 15.1, unicamente em ambiente *Safe Centre*, no âmbito do protocolo de cooperação entre o INE, a Fundação para a Ciência e Tecnologia e a Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência.<sup>32</sup>

### 3.3. Metodologia

As bases de dados relativas ao IMT estão divididas por dois protocolos distintos. Os dados entre 2007 e 2022, encontram-se abrangidos pelo protocolo anterior, que contém informações divididas por apenas 24 variáveis. Já o novo protocolo, que abrange o período entre 2019 e 2024, disponibiliza 37 variáveis, com maior número de especificações sobre as transmissões.

No que toca aos dados do IRS, estão disponíveis os anos 2017 até 2022, distribuídos por 6 bases diferentes, correspondentes ao Rosto, Anexo A, Anexo B, Anexo H, Anexo F e Nota de liquidação, com a variável comum *HID*, identificadora da declaração. Para este estudo, apenas foram utilizadas 2 dessas bases agregadas numa só pela variável *HID*, nomeadamente o Rosto, que contém 32 variáveis e a Nota de liquidação, com 22 variáveis, de modo a ser obtida a variável *NL\_RENDIMENTO\_GLOBAL* para cada contribuinte tributado em IRS, identificado no Rosto pela variável *NIF\_TITULAR*.

Com o objetivo de cruzar as bases de dados, para obter dados do IRS de cada contribuinte envolvido nas transmissões de IMT, reduziu-se a amostra para os anos 2019 a 2022, por serem os anos do protocolo novo coincidentes com os anos de dados de IRS existentes.

A utilização dos dados de IMT para esta análise é justificada pela falta de uma base de dados do Imposto do Selo. Assim, com o propósito de contornar esta limitação, filtrou-se da base de dados do IMT, o facto tributário 33 “excesso da quota parte de imóveis em divisão ou partilhas”, identificado com a variável *C\_FACTO*. Desta forma, foi possível listar as transmissões de imóveis a favor de sujeitos passivos que beneficiaram, na sua quota parte, de uma transmissão gratuita de imóveis, abrangida pelo âmbito do IS.

Numa fase inicial, foi obtida uma amostra composta por 500.075 observações, sendo que cada observação representa uma transmissão de imóvel. A distribuição por ano revela

---

<sup>32</sup> Disponível em: [ProtocoloDeCooperação](#)

132.836 transmissões em 2019, 114.004 em 2020, 117.817 em 2021 e 135.418 em 2022, evidenciando uma relativa estabilidade no número anual de registos, sem variações expressivas ao longo do período em análise.

No entanto, de forma a caracterizar o número de transmissões realizadas por cada sujeito passivo, foi criada a variável *transmissoes*, que contabiliza o número total de transmissões gratuitas de imóveis associadas ao mesmo *NIF\_TITULAR* em cada ano. Este procedimento permitiu identificar contribuintes que participaram em múltiplas transmissões no mesmo período fiscal, refletindo situações de maior concentração patrimonial. Esta abordagem assegura que cada indivíduo tem o mesmo peso na análise distributiva, evitando a duplicação estatística decorrente da existência de múltiplas transmissões por sujeito passivo. Assim, a amostra final fez 146.611 observações, onde cada uma representa um sujeito passivo distinto em determinado ano.

Para a operacionalização da Hipótese 2, foi utilizada a variável *val\_glob\_acto*, presente na base de dados do IMT, que corresponde ao valor global do ato ou contrato declarado em euros. Esta variável, apesar de não refletir diretamente o VPT dos imóveis, constitui uma proxy válida do valor económico das transmissões gratuitas em análise. Com base nesta informação, foi possível aferir o montante total de bens recebidos por cada sujeito passivo em cada ano.

Com o objetivo de analisar a distribuição das transmissões gratuitas em função do rendimento dos sujeitos passivos, foram construídas variáveis de estratificação com base no rendimento global declarado em IRS. A variável *decil* foi criada, dividindo os contribuintes em dez grupos de igual dimensão, e a variável *quartil*, que divide os contribuintes em cinco grupos, com base no valor da variável *NL\_RENDIMENTO\_GLOBAL*, permitindo identificar os escalões de rendimento ao longo da distribuição.

A análise empírica recorreu a um conjunto de testes estatísticos adequados aos objetivos do estudo. Inicialmente foram utilizados testes t de médias, para confirmar a diferença de rendimentos entre os decis e para comparar o número de transmissões do decil superior de rendimentos e restantes decis. Em seguida, foi estimado um modelo de regressão linear simples, de forma a avaliar a relação entre o rendimento declarado pelo contribuinte e o número de transmissões gratuitas associado, no âmbito da Hipótese 1.

Complementarmente, e no contexto da Hipótese 2, foi estimado um segundo modelo de regressão linear simples, para analisar a associação entre o rendimento anual declarado e o valor global das transmissões gratuitas. Por fim, a desigualdade da distribuição de rendimentos entre os sujeitos passivos foi medida através do coeficiente de Gini e do Rácio S80/S20, permitindo contextualizar o perfil redistributivo da amostra em estudo comparativamente à amostra populacional portuguesa no seu todo.

#### 4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

De forma a confirmar que os sujeitos passivos do decil 10 representam efetivamente os agregados com rendimentos mais elevados, foi realizado um teste t para comparação das médias de rendimento entre o decil superior e os restantes decis, exibido na Tabela I.

TABELA I – COMPARAÇÃO DO RENDIMENTO MÉDIO ENTRE DECIS

Grupo	Obs	Rendimento médio (€)
Restantes	131 770	19 821,06
Decil 10	14 641	99 352,65
Diferença	-	79 531,60
Valor-p		0,000

Fonte: Elaboração própria.

Como o valor-p é inferior ao nível de significância convencional (5%), rejeita-se a hipótese nula de igualdade de médias, concluindo-se que os rendimentos médios são significativamente diferentes. Os sujeitos passivos pertencentes ao decil 10 apresentam um rendimento médio anual de 99.352,65 €, enquanto os restantes declararam, em média, apenas 19.821,06 €. A diferença entre grupos atinge 79.531,60 €, confirmando de forma inequívoca a segmentação da amostra em termos de capacidade económica.

A Tabela II apresenta o número médio de transmissões gratuitas de imóveis por sujeito passivo, por ano, distribuído por decil de rendimento. Verifica-se uma tendência clara de aumento no número médio de transmissões à medida que se sobe na distribuição de rendimento, sendo o decil 10 aquele que regista a média mais elevada, com 4,154 transmissões, superior à média total, contrastando com valores inferiores nos decis mais baixos, como o 3º decil, com apenas 2,931 transmissões em média.

TABELA II – NÚMERO MÉDIO DE TRANSMISSÕES POR DECIL DE RENDIMENTO

Decil	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total
Média de Transmissões	3,561	3,223	2,931	3,070	3,197	3,234	3,250	3,416	3,787	4,154	3,382

Fonte: Elaboração própria.

Este foi o ponto de partida da análise, permitindo desde logo verificar que a distribuição do número médio de transmissões por decil de rendimento confirma a ideia expressa pela OCDE (2018) de que os sujeitos passivos com rendimentos mais elevados são, em média, os que mais beneficiam de transmissões gratuitas de imóveis.

Com o objetivo de reforçar esta conclusão, foi realizado um teste t que compara a média da variável *transmissões* entre o decil 10 e os restantes. Os resultados, apresentados na Tabela III, confirmam uma diferença estatisticamente significativa de que os agregados com rendimentos mais elevados, representados no 10º decil, são aqueles que mais frequentemente recebem transmissões gratuitas de imóveis, existindo uma diferença de 0,852 transmissões por contribuinte por ano face aos restantes decis.

TABELA III – COMPARAÇÃO DO N.º MÉDIO DE TRANSMISSÕES ENTRE DECIS

Grupo	Obs	Nº médio Transmissões
Restantes	131 770	3,302
Decil 10	14 641	4,154
Diferença	-	0,852
Valor-p		0,000

Fonte: Elaboração própria.

Procedeu-se ainda à estimativa de um modelo de regressão linear simples com o intuito de testar a Hipótese 1 e de obter uma quantificação direta da relação entre o rendimento e o número de transmissões realizadas, bem como a avaliação da direção e intensidade desse efeito.

TABELA IV – REGRESSÃO LINEAR ENTRE RENDIMENTO E N.º DE TRANSMISSÕES

Variável explicativa	Coefficiente	Erro padrão	t	Valor-p
NL_RENDIMENTO_GLOBAL	7,38E-06	4,43E-07	16,64	0,000
Constante	3,177571	0,0211041	150,57	0,000
Obs	146 411			
R-quadrado	0,0019			

Fonte: Elaboração própria.

A regressão estimada confirma a existência de uma relação estatisticamente significativa e positiva entre o rendimento global declarado pelo sujeito passivo num determinado ano (*NL\_RENDIMENTO\_GLOBAL*) e o número de transmissões gratuitas realizadas nesse ano (*transmissoes*). O coeficiente associado à variável explicativa, demonstrado na Tabela IV, é de  $7,38 \times 10^{-6}$ , com um valor-p inferior a 0,05, o que indica que o efeito estimado é estatisticamente significativo ao nível de significância de 5%. Ou seja, por cada aumento de 1.000€ no rendimento global anual de um sujeito passivo, é esperado um aumento no número de transmissões gratuitas em 0,00738.

De forma complementar, e com o objetivo de testar a Hipótese 2, foi estimado um segundo modelo de regressão linear simples, desta vez com o valor global das transmissões gratuitas (*valor\_glob\_acto*) como variável dependente. O intuito foi aferir se existe uma associação positiva entre o rendimento anual declarado e o valor económico das transmissões gratuitas recebidas por cada sujeito passivo. Os resultados obtidos encontram-se sintetizados na Tabela V.

TABELA V – REGRESSÃO LINEAR ENTRE RENDIMENTO E VALOR DA TRANSMISSÃO

Variável explicativa	Coefficiente	Erro padrão	t	Valor-p
NL_RENDIMENTO_GLOBAL	0,134958	0,0045632	29,58	0,000
Constante	16 851,22	217,2579	77,56	0,000
Obs	146 411			
R-quadrado	0,0059			

Fonte: Elaboração própria.

Este teste demonstra um resultado estatisticamente significativo ao nível de significância de 5%, com o valor-p da variável explicativa (*NL\_RENDIMENTO\_GLOBAL*) inferior a 0,05. De forma prática, podemos interpretar o seu coeficiente como um aumento médio de aproximadamente 135€ no valor das transmissões gratuitas, por cada aumento de 1.000€ no rendimento anual do contribuinte.

Assim, foi possível estimar em que medida o rendimento explica a variação observada no comportamento dos contribuintes relativamente às transmissões gratuitas, ultrapassando a dicotomia entre grupos e promovendo uma leitura mais contínua e robusta da realidade fiscal em estudo.

Para além dos testes estatísticos apresentados, recorreu-se ainda à utilização de dois indicadores clássicos de desigualdade na distribuição do rendimento: o coeficiente de

Gini<sup>33</sup> e o índice S80/S20<sup>34</sup>. O primeiro, visa sintetizar num único valor a assimetria da distribuição do rendimento e assume valores entre zero, quando todos os indivíduos têm igual rendimento, e cem, quando todo o rendimento está concentrado num único indivíduo. No ano de 2019 este coeficiente assumiu o valor de 37,3%, em 2020 de 39%, em 2021 de 37,7% e em 2022 de 39,4%. Quando, para a amostra em estudo, se calculou o coeficiente de Gini, com recurso ao comando *ineqdeco* do software *Stata*, obteve-se o valor de 47,6%. Isto indica que, particularmente, na amostra constituída pelos sujeitos passivos envolvidos em transmissões gratuitas de imóveis, a desigualdade é superior quando comparada à população portuguesa como um todo. O índice S80/S20 é calculado como o rácio entre a proporção do rendimento total recebido pelos 20% da população com maiores rendimentos e a parte do rendimento auferido pelos 20% de menores rendimentos. Para os anos 2019, 2020, 2021 e 2022 assumiu os valores 5,0, 5,7, 5,1 e 5,6, respetivamente. Na amostra analisada, o cálculo foi efetuado através da variável *quintil*, nomeadamente pelo rácio entre o quintil 5 e o quintil 1, obtendo o valor de 15,11, que significa que a soma dos rendimentos declarados pelos 20% de sujeitos passivos com rendimentos mais elevados é cerca de 15 vezes superior à dos 20% com rendimentos mais baixos da amostra.

Ambos os resultados sugerem que a subpopulação abrangida pela isenção apresenta uma distribuição de rendimento mais concentrada, o que reforça a preocupação com a justiça redistributiva do regime do Imposto do Selo.

## 5. CONCLUSÃO

### 5.1. Considerações finais

A presente dissertação teve como objetivo central avaliar se a isenção do Imposto do Selo nas transmissões gratuitas, em particular nas heranças entre herdeiros legitimários, promove ou compromete a justiça redistributiva em Portugal. Através de uma análise teórica e empírica, procurou-se aferir em que medida este regime fiscal, tal como se encontra desenhado, favorece desproporcionalmente os agregados com maior rendimento, contribuindo para o aprofundamento das desigualdades patrimoniais.

---

<sup>33</sup> Disponível em: [CoeficienteDeGini](#)

<sup>34</sup> Disponível em: [IndicadorDeDesigualdadeS80/S20](#)

Os testes estatísticos realizados sustentam, de forma robusta as hipóteses formuladas. A Hipótese 1 revelou que a isenção do IS beneficia com maior frequência os sujeitos passivos com maiores rendimentos. O teste t revelou que os sujeitos passivos do decil 10 apresentam não apenas rendimentos significativamente mais elevados do que os restantes, mas também um número médio de transmissões gratuitas superior. A regressão linear confirmou uma relação estatisticamente significativa e positiva entre o rendimento e o número de transmissões gratuitas, ainda que com um coeficiente modesto.

Por sua vez, a Hipótese 2 demonstrou que os sujeitos passivos dos decis de rendimento mais altos beneficiam igualmente de valor económicos mais elevados nas transmissões em que estão envolvidos. A segunda regressão linear simples evidenciou uma associação estatisticamente significativa e positiva entre o rendimento anual declarado e o valor global das transmissões.

Adicionalmente, os indicadores de desigualdade, nomeadamente o coeficiente de Gini e o índice S80/S20, revelaram que a subpopulação abrangida por estas transmissões apresenta níveis de concentração de rendimento superiores à média nacional, sugerindo, novamente, um enviesamento regressivo da política fiscal em análise.

Estes resultados vão ao encontro das críticas tecidas por autores como Piketty (2014) e Casalta Nabais (1998), que apontam para a importância da tributação das heranças enquanto instrumento de justiça distributiva e de limitação da acumulação intergeracional da riqueza.

Para concluir, os dados analisados sugerem que o atual regime de isenção do IS contribui para agravar a desigualdade na distribuição da riqueza, comprometendo o princípio constitucional da justiça fiscal. A implementação de um imposto sobre transmissões gratuitas mais progressivo e abrangente seria, por conseguinte, um passo importante para a promoção da equidade e da coesão social em Portugal.

### *5.2. Limitações do estudo*

Não obstante os contributos deste estudo, importa reconhecer algumas limitações que condicionam os seus resultados e a sua generalização. A principal limitação prende-se com a ausência de uma base de dados específica do IS, o que impediu a análise direta da totalidade das transmissões gratuitas. Por esse motivo, foi utilizado o facto tributário 33 do IMT como proxy indireta de transmissões gratuitas, o que pode ter condicionado a

representatividade da amostra. Adicionalmente, a análise incide apenas sobre o sujeito passivo da transmissão onerosa do excesso, não considerando a totalidade dos herdeiros envolvidos na herança.

Estas fragilidades estão em linha com as preocupações da OCDE (2021), que alerta para a escassez de dados sobre transferências patrimoniais isentas de imposto e recomenda que os países reforcem os mecanismos de notificação e apostem na digitalização e recolha de dados sobre todas as transmissões patrimoniais, como forma de assegurar uma melhor avaliação dos seus efeitos redistributivos e de mitigar o planeamento fiscal agressivo.

Apesar destas limitações, os resultados obtidos permitem sustentar a necessidade de reformular o atual modelo fiscal, substituindo a isenção absoluta por um sistema mais equitativo e redistributivo. Um modelo alternativo, com isenção até determinado montante e aplicação de taxas progressivas em função do valor herdado, poderia assegurar uma maior justiça fiscal e alinhar Portugal com as melhores práticas internacionais, nomeadamente com os modelos *recipient-based* defendidos pela OCDE (2021) e aplicados em países como Alemanha ou França, assegurando que os maiores acréscimos patrimoniais contribuem para o financiamento público e para a correção das desigualdades.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Andrade, F. R. (2006). *Sisa e IMT - Reflexões em torno do “imposto mais estúpido do mundo”*. Homenagem a José Guilherme Xavier de Basto. Coimbra Editora.

Andrašić, J., Kalaš, B., Mirović, V., Milenković, N., & Pjanić, M. (2018). Econometric modelling of tax impact on economic growth: Panel evidence from OECD countries. *Economic computation and economic cybernetics studies and research*. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/329757574\\_Econometric\\_Modelling\\_of\\_Tax\\_Impact\\_on\\_Economic\\_Growth\\_Panel\\_Evidence\\_from\\_OECD\\_Countries](https://www.researchgate.net/publication/329757574_Econometric_Modelling_of_Tax_Impact_on_Economic_Growth_Panel_Evidence_from_OECD_Countries)

Autoridade Tributária e Aduaneira. (2019). *Informação Vinculativa. Processo n.º 2019000098 – IVE n.º 15012*. Disponível em:

[https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/patrimonio/cimt/Documents/IVE\\_15012.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/patrimonio/cimt/Documents/IVE_15012.pdf)

Autoridade Tributária e Aduaneira. (2023). *Participação do imposto do selo – Óbito. Transmissão gratuita de bens: Obrigações declarativas*. Disponível em: [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio\\_contribuinte/Folhetos\\_informativos/Documents/Folheto\\_Participacao\\_Imposto\\_Selo\\_Obito.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Folhetos_informativos/Documents/Folheto_Participacao_Imposto_Selo_Obito.pdf)

Batista Lobo, C. (2019). *Finanças e Fiscalidade do Ordenamento do Território e do Urbanismo*. Almedina.

Bronchi, C. & Gomes-Santos, J.C. (2001). *Reforming the Tax System in Portugal*. OECD Economics Department Working Papers No. 302. OECD Publishing. Paris. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/834483734736>

CAAD. (2019). *Decisão arbitral do Processo n.º 291/2018-T, de 28 de fevereiro*. Disponível em: [https://caad.org.pt/tributario/decisooes/decisao.php?s\\_imi=1&s\\_processo=291%2F2018&s\\_data\\_ini=&s\\_data\\_fim=&s\\_resumo=&s\\_artigos=&s\\_texto=&id=3878](https://caad.org.pt/tributario/decisooes/decisao.php?s_imi=1&s_processo=291%2F2018&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=3878)

Casalta Nabais, J. (1998). *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina.

Casalta Nabais, J. (2012). *Direito Fiscal* (7.ª ed.). Coimbra: Edições Almedina.

Conselho das Finanças Públicas. (2024). *Glossário de termos das Finanças Públicas* (Versão 2). Disponível em: [https://www.cfp.pt/uploads/canais\\_ficheiros/glossario\\_2024\\_v1.pdf](https://www.cfp.pt/uploads/canais_ficheiros/glossario_2024_v1.pdf)

Costa, A. M. F. (2019). *Imposto do Selo Aplicado à Sucessão Hereditária*. [Dissertação de Mestrado, ISCAL]. Repositório do Instituto Politécnico de Lisboa. <https://repositorio.ipl.pt/entities/publication/06e8edb0-c56d-4cda-9bbc-90b3f808193a>

Drometer, M., Frank, M., Pérez, M. H., Rhode, C., Schworm, S. & Stitteneder, T. (2018). *Wealth and Inheritance Taxation: An Overview and Country Comparison*. Ifo Institute – Leibniz Institute for Economic Research at the University of Munich. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/181281>

EY. (2024). *Worldwide estate and inheritance tax guide 2024*. Ernst & Young Global Limited. Disponível em: [https://www.ey.com/en\\_gl/technical/tax-guides/worldwide-estate-and-inheritance-tax-guide](https://www.ey.com/en_gl/technical/tax-guides/worldwide-estate-and-inheritance-tax-guide)

Esteves, M. S. (2018). *Da tributação de sucessões transnacionais em Portugal: a compatibilidade com a ordem jurídica europeia*. [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto]. Repositório da Universidade do Porto. <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/118582/2/310526.pdf>

Freitas Pereira, M. H. (2023). *Fiscalidade* (7.<sup>a</sup> ed.). Coimbra: Edições Almedina.

Lopes, M. M. (2021). *A tributação das aquisições mortis causa*. [Prova complementar de agregação]. Ordem dos Advogados. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/133315/micaela-monteiro-lobes.pdf>

Menezes Leitão, L. M. T. (2021). *Direito das Sucessões*. Coimbra: Almedina.

Ministério das Finanças. (1996). *Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal*. Disponível em: [https://purl.sgmf.gov.pt/COL-MF-0028/1/COL-MF-0028\\_master/COL-MF-0028\\_pdf/ReformaFiscal.pdf](https://purl.sgmf.gov.pt/COL-MF-0028/1/COL-MF-0028_master/COL-MF-0028_pdf/ReformaFiscal.pdf)

Ministério das Finanças. (2022). *Relatório da Despesa Fiscal 2022*. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=GOjsDjZzQe0QI9rGxGvf5i6JoWlsdR2hKIYvuj1gt7LhAUx0GsFLgwBJfuJRe5DxDLaDKgfoU2XRaLSe1VtED2%2F8g2uPi4RCJ5DZJ2xVbMvUF%2BMZpvZbFsfkEcWeV%2FLCJH1IILigXGAXVbzzYBmqS186nGO7H8KQgj%2FaNbK0zsqv0MiG3Gbo898Gq6jtkGh7AGsTpq631wo5K4ffzkEgaEISkGQ9BIOV%2F16gUg0lsPKYrh6RplnDOIHZySsEgj9ic6MFS4Rxcmyud%2BL7xTI3O61kWXj34bpw5sTFQZLAV%2FzOMcn6zhTgIImvsUZHwbJVMcLRdnlCipoHTCFA2TZP%2Bb44cNKYCFRRUIDR7KFCJPj3HM5QH1FMZXfn6TQPIHJLwLYIdn5ZDTVCV%2FsUy1NvvoK2C2RGHH3Sec1wQeakhdPHDC6IruHLXXOQFiwQC3MERZVrapmx8sXIXiN5nj3vAIgggjcK0iME%2FJ1wRNhbD1%2BQANEZNP8MiPx13UJ2Ou&fich=Relat%C3%B3rio+Despesa+Fiscal+2022.pdf&Inline=true>

Morelli, S., Nolan, B., Palomino, J. C., & Van Kerm, P. (2025). The influence of inheritances on wealth inequality in rich countries. *Journal of Public Economics*, 247, 105398. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0047272725000969>

OCC. (2004). *Nova contribuição autárquica deu mais 125,4 milhões de euros às câmaras*. Disponível em: <https://www.occ.pt/pt-pt/noticias/nova-contribuicao-autarquica-deu-mais-1254-milhoes-de-euros-camaras>

OCDE. (2018). *Inequalities in household wealth across OECD countries: Evidence from the OECD Wealth Distribution Database*. OECD Publishing. Disponível em:

[https://www.oecd.org/en/publications/inequalities-in-household-wealth-across-oecd-countries\\_7e1bf673-en.html](https://www.oecd.org/en/publications/inequalities-in-household-wealth-across-oecd-countries_7e1bf673-en.html)

OCDE. (2018). *The Role and Design of Net Wealth Taxes in the OECD*. OECD Tax Policy Studies, No. 26. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264290303-en>

OCDE. (2021). *Brick by Brick: Building Better Housing Policies*. OECD Publishing. Paris. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/b453b043-en>

OCDE. (2021). *Inheritance Taxation in OECD Countries*. OECD Tax Policy Studies, No. 28. OECD Publishing. Paris. Disponível em: [https://www.oecd.org/en/publications/inheritance-taxation-in-oecd-countries\\_e2879a7d-en.html](https://www.oecd.org/en/publications/inheritance-taxation-in-oecd-countries_e2879a7d-en.html)

OCDE. (2024). *Revenue Statistics 2024: Health Taxes in OECD Countries*. OECD Publishing. Paris. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/c87a3da5-en>

Pereira Coelho, F.M. (1992). *O Direito das Sucessões*. Coimbra.

Piketty, T. (2014). *O capital no século XXI*. Temas e Debates.

Piketty, T. (2015). About Capital in the Twenty-First Century. *American Economic Review: Papers and Proceedings*, 105(5), 48–53.

Pires, J. M. F. (2015). *Lições de Impostos sobre o Património e do Selo* (3ª ed.). Coimbra: Edições Almedina.

Pires, J. M. F. (2018). *Lições de Impostos sobre o Património e do Selo* (3ª ed.). Coimbra: Edições Almedina.

Porto, M. (2002) A Reforma Da Tributação Do Património Imobiliário em Portugal. *Revista de Legislação e de Jurisprudência* n.º 134.

Sá Gomes, N. (2005). *Tributação do património: Lições proferidas no 1º Curso de Pós-graduação em Direito Fiscal na Faculdade de Direito da Universidade do Porto*. Coimbra: Almedina.

Seródio, F. J. G. (2013). *A reforma da tributação do património*. [Relatório de estágio, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra]. Repositório da Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34718/1/Reforma%20da%20tributacao%20do%20patrimonio.pdf>

Shen, S. (2024). *Reconstituir o IMT para Promover o Direito à Habitação*. [Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa]. Repositório da

Universidade Católica Portuguesa. Disponível em:  
<https://repositorio.ucp.pt/entities/publication/55ddb2ed-0b31-4c65-afeb-de2f6a400dc5>

Silva, S. R. C. (2016). *Tributação do fenómeno sucessório*. [Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa]. Repositório da Universidade Católica Portuguesa.  
<https://repositorio.ucp.pt/entities/publication/32807398-dd0e-4865-b70b-5abfb48d9a16>

Smith, N. (2018). *Higher Estate Taxes Can Prevent a Nation of Dynasties*. Disponível em:  
<https://www.bloomberg.com/view/articles/2018-11-29/higher-estate-taxes-can-prevent-a-nation-of-dynasties>

Supremo Tribunal de Justiça. (2024). Acórdão no processo n.º 2289/21.2T8AGD-A.P1.S1 de 17 de outubro. Disponível em  
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0ff6e31773411e4680258bba004cde2c>

Szydlik, M. (2004). Inheritance and Inequality: Theoretical Reasoning and Empirical Evidence. *European Sociological Review*, Vol. 20, n.º1, p.31-45. Disponível em:  
<https://www.jstor.org/stable/3559630>

Tax Foundation. (2025). *Estate, inheritance, and gift taxes in Europe, 2025*.  
<https://taxfoundation.org/data/all/eu/estate-taxes-inheritance-taxes-gift-taxes-europe/>

Tribunal Central Administrativo Sul. (2019). Acórdão no Processo n.º 607/13.6BELRS de 8 de maio. Disponível em:  
<https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/09951ea3fccb21c4802583f400557b8f?OpenDocument>

Tribunal Constitucional. (2003). Acórdão n.º 211/03 de 28 de Abril. Disponível em:  
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030211.html>

Vasques, S. (2005). Capacidade contributiva, Rendimento e Património. *Revista Fiscalidade* n.º 23. Disponível em: [https://www.isg.pt/wp-content/uploads/2021/02/23\\_2\\_svasques\\_cpacidadecontributiva\\_f23.pdf](https://www.isg.pt/wp-content/uploads/2021/02/23_2_svasques_cpacidadecontributiva_f23.pdf)

#### Legislação:

Constituição da República Portuguesa. (1976). Diário da República n.º 86/1976, Série I de 10 de abril.

Código Civil. (1966). Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 25 de novembro.

Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis. (2003). Diário da República n.º 262/2003, Série I-A de 12 de novembro.

Código do Imposto do Selo. (1999). Diário da República n.º 213/1999, Série I-A de 11 de setembro.

Decreto-Lei n.º 287/2003. Diário da República n.º 262/2003, Série I-A de 12 de novembro de 2003.

Decreto-Lei n.º 308/91. Decreto Diário da República n.º 188/1991, Série I-A de 17 de agosto 1991.

Decreto-Lei n.º 41969. Diário do Governo n.º 255/1958, Série I de 24 de novembro de 1958.

Decreto-Lei n.º 442-A/88. Diário da República n.º 277/1988, 1º Suplemento, Série I 30 de novembro de 1988.

Decreto-Lei n.º 442-B/88. Diário da República n.º 277/1988, 1º Suplemento, Série I 30 de novembro de 1988.

Decreto-Lei n.º 45104. Diário do Governo n.º 153/1963, Série I de 1 de julho de 1963.

Estatuto dos Benefícios Fiscais. (1989). Diário da República n.º 149/1989, Série I de 1 de julho.

Lei Geral Tributária. (1998). Diário da República n.º 290/1998, Série I-A de 17 de dezembro.

Lei n.º 64-A/2008. Diário da República n.º 252/2008, 1º Suplemento, Série I de 31 de dezembro de 2008.